



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

CEJUSC
CEJUSC-JEC-BSB

Número do processo: 0711851-82.2017.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nos termos do art. 300, *caput*, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial não são aptos, pelo menos até este momento processual, a comprovar que o alegado bloqueio da *fanpage* do autor (www.facebook.com/deputadoroberionegreiros) se deu de forma injustificada. No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas.

Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se com as advertências da lei.

BRASÍLIA - DF, 17 de abril de 2017, às 13:32:16.

JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

